LEI Nº 961 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

VANDEIR LUIZ RIBEIRO, Prefeito Municipal de Campinápolis-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, no uso das atribuições previstas a LOM, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público junto a Secretaria Municipal de Educação, poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:
I - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados.
III – prestação de serviços junto as Escolas Municipal Indígenas relacionadas a docência e serviços administrativos.

Parágrafo Único As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado de acordo com a data inicial e final do calendário escolar para o ano letivo de 2012.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos em Editais, Portarias e Instruções Normativas editados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – os classificados no processo de seletivo mencionado no *caput* comporão cadastro de reserva, para, na conveniência administrativa serem convocados.

Art. 4º – As contratações mencionadas no Art. 1° desta Lei, serão impreterivelmente apreciadas pelo Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e apresentação de justificativas da necessidade da contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia divulgação.

§ 1º - Da proposta de que trata o caput devem constar:
I - comprovação de sua necessidade;
II - período de duração;
III - número de pessoas a serem contratadas;

§ 2º - O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 3º - Na contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais do plano de carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:
I - pelo óbito do contratado;
II - pelo término do prazo contratual;
III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
V - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;
VI - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

§ 1º - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 6º Ao contratado é proibido:

I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
III - participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo.

Art. 7º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento para o exercício de 2012.

Art. 9º - O quantitativo de vagas constará do anexo I, parte integrante

desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal, Campinápolis - MT, 08 de Fevereiro de 2012.

VANDEIR LUIZ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Anexo I a Lei nº 042 – Quantitativo de vagas para contratos Temporários.

Ord	Cargo	Lotação	Quant.	Carga Horária Semanal (h)	Vencimento
01	Professor	Escolas/Creche da sede do município	30(trinta)	Em conformidade com a atribuição	PCCS
		Escolas Rurais Não indígenas/São José do Couto	14 (quatorze)	Em conformidade com a atribuição	PCCS
		Escolas Indígenas	105 (Cento e cinco)	Em conformidade com a atribuição	PCCS
02	Apoio Administrativo	Escolas/Cheche da sede do município	02(dois)	30(trinta)	PCCS
		Escolas Rurais não indígenas/ São José do Couto	06(seis)	30(trinta)	PCCS
		Escolas Indígenas	25 (vinte e cinco)	30(trinta)	PCCS